**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 13807.002373/00-09
Recurso nº 161.861 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.052 – 4ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente MINEKAZU MATSUO
Recorrida 6ªTURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

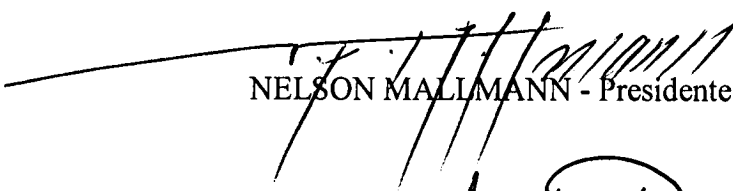
Ano-calendário: 1998

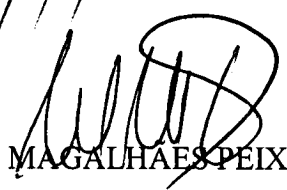
DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. Somente as importâncias cabalmente demonstradas como despendidas em decorrência de acordo ou sentença judicial proferida em face das normas do Direito de Família podem ser admitidas como dedução da base de cálculo do IRPF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


NELSON MALLMANN - Presidente


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO – Relator



FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Nelson Mallmann (Presidente).

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Nelson Mallmann', located at the bottom left of the page.

Relatório

Adoto o relatório da DRJ, por bem descrever os fatos e fundamentos da autuação:

“Insurge o contribuinte acima identificado contra o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 4, que alterou o montante das deduções de R\$ 40.186,50 para R\$ 17.263,24, em virtude da glosa parcial de dedução de dependentes, despesa com instrução e pensão alimentícia presentes na declaração de ajuste anual entregue à Receita Federal, referente ao Ano-Calendário 1998, e que exigiu devolução de restituição no valor de R\$ 7.172,57.

Em sua impugnação às fls. 01 e 02, o interessado pleiteou o cancelamento do Auto de Infração, alegando, em síntese, que:

Embora seus filhos estejam sob a guarda da mãe, eles continuam sob seu sustento e que por isso tem direito à dedução de dependentes relativa a seus filhos;

Foi indevida a desconsideração das despesas de instrução referente a seus filhos, uma vez que os recibos estão em seu nome, tendo ele arcado com os referidos gastos;

A redução do montante referente à pensão alimentícia de R\$ 22.405,54 para R\$ 5.042,28 não foi correta, pois, por equívoco a autoridade fiscal considerou apenas os valores constantes em declaração firmada por sua ex-mulher, não tendo sido considerados os valores dos cheques emitidos e debitados em seu favor.

Instruindo a defesa, o requerente anexou os documentos de fls. 03 a 06 e 09 a 40.

Assim, a DRJ julgou PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 4.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, alegando que não aceita a glosa de R\$ 1.537,53 relativa ao mês de setembro de 1998, pelo fato de não ter conseguido localizar o extrato, onde consta a compensação do cheque utilizado pelo mesmo. Reitera alegando que tal fato poderia ser facilmente comprovado pela Declaração de Ajuste Anual de sua ex-esposa, relativa ao mesmo período, devidamente retificada pela mesma, perante à Receita.

Por fim, em seu Recurso Voluntário, o contribuinte não concorda em recolher a importância exigida pela Receita, em devolução, acrescida de multa, juros e outros encargos, com período de apuração que alega errados, de 08/08/1980.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator.

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Acertadamente a DRJ, considerou como não comprovada, a dedução relativa à pensão alimentícia referente à setembro de 2008, consubstanciado pela cópia do cheque apresentado às folhas 54.

Os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia pode ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do artigo 4º, II da Lei n.º 9.250/1995.

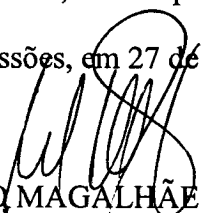
Entretanto, para que haja a dedução, mister se faz a comprovação da respectiva compensação do título de crédito apresentado, além da declaração de recebimento de pensão alimentícia, o que neste processo, não se demonstrou.

Assim cabe ao contribuinte documentalmente comprovar a dedutibilidade das despesas que pleiteia, nos termos do artigo 16 do PAF (Decreto n.º 70.235/72).

Assim, a simples emissão de cheques nominais à pessoa que detém a guarda dos filhos do contribuinte, não são meios hábeis para a comprovação efetiva do pagamento de pensão à título alimentar estabelecido judicialmente.

Por tais motivos, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2009


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO